

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.358, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre o programa de desenvolvimento e crescimento do Município de Marechal Deodoro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O programa para desenvolvimento e crescimento do Município de Marechal Deodoro, destinado à promoção de meios e ao oferecimento de estímulos voltados à expansão, ao desenvolvimento e à modernização das indústrias, comércios e prestadores de serviços localizadas no município de Marechal Deodoro, passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento e Crescimento do Município de Marechal Deodoro - PRODESIN:

I - apoiar ações e providências tendentes ao melhoramento da qualidade e ao aumento da produtividade industrial, comercial e do setor de serviços através da modernização tecnológica, do aperfeiçoamento dos recursos humanos e do aprimoramento das atividades de gestão, de modo a assegurar melhores condições de competitividade aos empreendimentos instalados em Marechal Deodoro, nos seguintes termos:

II - propiciar incentivos financeiros locacionais e fiscais, visando a expansão, a diversificação e a modernização destes setores;

III - conceber e executar outras ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do município de Marechal Deodoro.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 4º O PRODESIN propiciará as seguintes modalidades de incentivos para àqueles que vierem a se instalar no município de Marechal Deodoro:

I - INCENTIVOS LOCACIONAIS:

a) locação, venda ou permuta de terrenos, galpões, com destinação específica voltada para implantação, ampliação ou realocação de empreendimentos comerciais e/ou prestadores de serviços, procedidos, quando for o caso, a preços subsidiados e condições especiais de pagamento;

b) Concessão de terrenos para o desenvolvimento de atividades de estacionamento e edifícios-garagem na Zona Especial de Interesse Turístico- ZEIT.

II – INCENTIVOS FISCAIS

As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, que empreguem 50% (trinta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome da pessoa jurídica beneficiada, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução da base de cálculo do IPTU de 40% (quarenta por cento), vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei.

As pessoas jurídicas que empreguem 50% (trinta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome pessoa jurídica beneficiária, que sejam utilizados em sua atividade fim e que exerçam o labor no imóvel objeto do benefício fiscal, terão redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo da taxa de licença para instalação e da taxa de licença para funcionamento, nos dois primeiros exercícios, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei.

Aplicação de alíquota de 0,5% para fatos geradores de ITBI, desde que o respectivo imóvel seja utilizado na atividade fim da empresa beneficiada.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal regulamentará a forma como os requisitos previstos neste artigo serão efetivamente demonstrados.

Art. 5º A concessão dos incentivos previstos no artigo anterior, no caso de pessoas jurídicas já estabelecidas e em funcionamento, fica condicionada a expansão da atividade, de forma a garantir aumento de 50% (cinquenta por cento) nos postos de trabalho, a serem ocupados por pessoas residentes em Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome do beneficiário, e que exerçam o trabalho exclusivamente no imóvel objeto da execução da atividade econômica, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto no *caput* deste artigo, no incentivo descrito na alínea "b" do inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Não se concederão os benefícios previstos nesta Lei a empresas que tenham restrições cadastrais ou que se encontrem em situação de inadimplência perante o Fisco Municipal.

Parágrafo único. Caso a inadimplência ou a irregularidade cadastral ocorra durante o período de gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ocorrerá a cobrança integral dos valores devidos, sem prejuízo de os lançamentos futuros não contemplarem as reduções previstas, até que ocorra a efetiva regularização.

DO INCENTIVO A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 7º Na hipótese de prestadores de serviços que desenvolvam atividades descritas nos itens 04, 05, 8, 9, 10.09, 12, 13.05, 14.01, 14.06, 17.01, 17.04, 17.11, 17.12, 17.14, 17.18, 17.19, 17.20, 17.22, 25, 34 e que venham a se instalar no município de Marechal Deodoro, desde que empreguem 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados residentes no município de Marechal Deodoro em sua atividade fim, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei, fica concedido os seguintes benefícios, além dos previstos no art. 4º desta Lei:

I - redução de 20% (vinte por cento) sobre a alíquota definida no art. 46 da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, para empresas com até 40 empregados;

II - redução de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota definida no art. 46 da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, para empresas com até 41 a 100 empregados;

III - redução de 60% (sessenta por cento) sobre a alíquota definida no art. 46 da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, para empresas com mais de 100 empregados.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, as deduções fiscais previstas neste artigo, podem repercutir em incidência de tributo cujo valor do imposto corresponda a menos que 2% (dois por cento) do valor do serviço.

Art. 8º A concessão dos incentivos previstos no artigo anterior, no caso de pessoas jurídicas já estabelecidas e em funcionamento, fica condicionada a expansão da atividade, de forma a garantir aumento de 50% (cinquenta por cento) nos postos de trabalho, a serem ocupados por pessoas residentes em Marechal Deodoro, devidamente registrados em nome do beneficiário, e que exerçam o trabalho exclusivamente no imóvel objeto da execução da atividade econômica, vedada a cessão de empregados de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para fins da quantificação de mão de obra de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A expansão da atividade de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser comprovada pelo aumento da capacidade instalada no mesmo percentual supra indicado, entendida esta como a criação das condições necessárias para o aumento da capacidade produtiva indicada em projeto devidamente aprovado pela Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não aplicam cumulativamente com outros decorrentes de outras leis municipais, ficando o sujeito passivo, em caso de incidência de mais de uma norma jurídica benéfica, obrigado a optar pelo regime mais apropriado.

Parágrafo único. Na hipótese de não realização da opção descrita no *caput* deste artigo, prevalecerá os incentivos dispostos nesta Lei.

Art. 10. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.120, de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido crédito fiscal às pessoas físicas e empresas de construção civil ou incorporadoras que realizem obras de infraestrutura, calçamentos, pavimentação ou construção de equipamentos sociais e congêneres, cujos projetos sejam devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro”. (NR)

Art. 11. Ficam revogados os art. 3º da Lei Municipal nº 1.000 de 03 de dezembro de 2010 e os arts. 81, 82, 83 e 84 da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017.

Marechal Deodoro/AL, 07 de janeiro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:85714A47

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 08/01/2021. Edição 1452
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>